CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.094, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para definir como crime disseminar, divulgar, difundir, em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, locais, datas e horários de atividade de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea "h" do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 7.094/2017 que pretende transformar em crime a divulgação das atividades de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito por meio de tecnologias de comunicação.

O projeto visa acrescentar artigo à Seção II, Dos Crimes em Espécie, do Código de Transito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, definindo pena de detenção, de um a dois anos, ou multa àqueles que disseminarem, divulgarem, difundirem, "em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, locais, datas e horários de atividade de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito".

O autor justifica a proposição alegando que, embora se trate de instrumento moderno e efetivo para o ordenamento do trânsito,

o CTB precisa se adequar às novas tecnologias, dentre elas, as que viabilizam comunicação instantânea via internet. Argumenta que "abusos e crimes cibernéticos se proliferam no ambiente virtual, como se a internet fosse um ambiente não sujeito às leis" e classifica a divulgação, pelas redes sociais, de horários e locais de fiscalização de trânsito como uma prática que traz prejuízo à sociedade e ameaça à segurança do trânsito. Segundo o autor "Criminosos, bêbados ao volante, estão se utilizando desse tipo de informação para aumentar a sua rede criminosa, expondo a sociedade aos riscos inerentes a tais condutas. E isso se reflete em aumento de acidentes, mortos e feridos no trânsito".

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário. Após análise de mérito nesta Comissão de Viação e Transportes, deverá receber parecer terminativo quanto a sua constitucionalidade ou juridicidade e de mérito na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, os projetos não foram objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto do ilustre Deputado Hugo Leal visa modernizar a legislação aumentando a segurança no trânsito e inibindo a ação daqueles que insistem em agir contra os interesses da sociedade, subsidiando com informações sobre fiscalização aqueles que enfrentam as normas de trânsito.

O direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento, garantido pelo inciso IV, e a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, determinada no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal não podem ser invocados

por quem intencionalmente prejudica a segurança da coletividade. Tampouco a vedação imposta pelo art. 220 da Carta Magna a qualquer restrição da "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo" pode legitimar ações que fornecem àqueles que desobedecem às determinações do CTB meios de evitar a fiscalização.

Não há direito absoluto. Estamos diante de uma situação na qual o direito constitucional à liberdade de expressão e informação é limitado por outros direitos ou valores, ditos coletivos, que também são resguardados por nossa *Lei Fundamental.* O direito à informação e à expressão de quem divulga as operações de fiscalização entra em conflito direto com o direito coletivo ao bom funcionamento da sociedade, a um trânsito seguro e, em última análise, com o direito à vida. Aquele que dirige alcoolizado, por exemplo, coloca em risco a vida dos demais motoristas e pedestres que com ele compartilham a via, e a divulgação das operações de fiscalização diminui as chances de impedi-lo de trafegar nessas condições.

A evolução tecnológica tem dado à sociedade oportunidades incríveis de avançar e aperfeiçoar-se. Entretanto, infelizmente, aplicativos de internet estão sendo utilizados por muitos infratores para burlar a ação protetora da vida que cabe ao poder público.

Vale destacar que toda sorte de infratores se beneficiam da publicação dessas informações. Condutores de veículos sem condições de segurança, de veículos roubados, transportando drogas ou quaisquer ilícitos, em fuga após o cometimento de crimes, são alguns exemplos que vão além dos já citados condutores sem condições de dirigir por efeito de álcool, drogas ou inabilitados. Todos esses têm total interesse em saber antecipadamente o local, data e horário das operações de fiscalização e traçar uma rota a fim de evitar serem abordados pela autoridade de trânsito. O cidadão que divulga essas informações concorre para o sucesso dessas empreitadas ilícitas.

Assim sendo, saudamos a iniciativa do nobre Deputado Hugo Leal e concordamos que a medida contribuirá para o atingimento das metas de diminuição das mortes no trânsito por se tratar de uma ação efetiva no sentido de aumentar a eficácia das operações de fiscalização de trânsito.

Em conclusão e pelos motivos elencados, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.094/2017.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PR-PR